



000051

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01.001/2019

LICITANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA-MA

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA

MODALIDADE:

EMENTA: Processo Administrativo. Aquisição de material de limpeza para o atendimento das necessidades da Câmara Municipal de Buritirana/Ma.

Conforme dispõem a Cláusula quarta do parágrafo segundo da **Lei Municipal 047/2017**, que trata de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Buritirana-Ma e a Câmara Municipal, esta Assessoria faz aqui análise jurídico sobre as minutas do edital e respectivos anexos do Processo Administrativo para Aquisição de Material de Limpeza.

Breve Relato:

A secretaria da Câmara Municipal através de Comunicação Interna solicita a Presidente da Câmara Municipal de Buritirana/Ma, Sr.^a Vereadora Laene Venerando da Costa, a aquisição de material de limpeza para atender as necessidades da Casa conforme relação de produtos e orçamentos anexados .

A Presidente em seguida despacha para a contabilidade buscando informações quanto a existência de dotação orçamentaria conforme ofício nº 002/2019.

A partir da confirmação de recursos disponíveis para a aquisição e levantamento de quantidades e valores necessários para a aquisição da solicitação, de acordo com **PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:**

01.031.0003.02-001 – Manutenção das atividades Legislativas Municipal
3.3.90.30 – Material de Limpeza

Fornecidos pela Contadora da Câmara Municipal de Buritirana/MA, Jakeline Costa Neves, a Presidente autoriza a deflagração do Procedimento Licitatório,



000052

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA

que inicia com Processo Administrativo devidamente Autuado, protocolado e numerado.

Findo este breve relato, passa-se a responder a consulta.

Primeiro, é necessário analisar que uma pessoa física, quando pretende contratar ou adquirir bens e serviços, pode fazer com quem bem entender. No entanto, a Administração Pública, que utiliza recursos Públicos não tem essa mesma liberdade.

Visando coibir o uso indevido desses recursos é que a Constituição Federal no seu Art. 37, inciso XXI, prevê a obrigatoriedade de licitar, quando os entes públicos pretendem contratar ou adquirir bens e serviços de terceiros.

E posteriormente, regulamentando o inciso XXI do Art. 37, adveio a Lei 8666/93, que estabeleceu as regras gerais sobre licitações e contratos administrativos.

Celso Antônio Bandeira de Mello, conceitua licitação como¹:

"O procedimento administrativo através do qual a pessoa ou ente juridicamente obrigado seleciona, em razão de critérios previamente estabelecidos, de interessados que tenham atendido à sua convocação, a proposta mais vantajosa para o contrato ou ato de seu interesse."

O Processo de Licitação deverá obedecer os Princípios Cardeais do **Art. 37 da Magna Carta: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência**; tamanha a importância destes é que o legislador, no Art. 3º da Lei 8666/93, repetiu e acrescentou outros específicos a Licitação "*in verbis*":

" **Art.3º** - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

O Art. 22, contém as modalidades de licitação, que devem ser adotadas pelo administrador, quando pretender adquirir bens ou contratar serviços, que satisfaçam o interesse público. Essas modalidades são definidas de acordo



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA

com o valor da contratação, sendo: Concorrência, Tomada de Preço, Convite, Concurso, Leilão e Pregão.

No caso em estudo, a modalidade de licitação em análise denomina-se **PREGÃO PRESENCIAL** que se encontra disciplinada, na Lei 10520/02.

Pregão é a modalidade de Licitação por meio do qual a Administração Pública de forma isonômica, contrata bens e serviços comuns, de qualquer valor, possibilitando aos licitantes a redução dos preços inicialmente propostos, por meio de lances.

A determinação da modalidade de aquisição do material a ser comprado, coaduna com o Art. 1º, da Lei 10520/02, *in verbis*:

"Art.1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de PREGÃO, que será redigida por essa Lei.

Paragrafo Único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meios de especificações usuais de mercado."

Nesse contexto, infere-se que na busca para a realização da Licitação pela Câmara Municipal de Buritirana/MA, visando a compra de materiais de limpeza, decorreu a abertura do Processo Administrativo, publicação do edital do pregão, modelo de proposta de Preços (anexo I), carta credencial (anexo II), minuta do contrato (anexo III), modelo de declaração de cumprimento do Inc. V do Art. 27 da Lei 8.666/93 (anexo IV), modelo de declaração e cumprimento dos requisitos de habilitação (anexo V), modelo de declaração de enquadramento à LC Nº 123/06. Cumprindo assim todos os requisitos impostos pelo Art. 38, paragrafo único da lei 8.666/93.

Observa-se, ainda, que o edital do certame prevê, minuciosamente, todas as regras imposta para realização da licitação, bem como traz como conteúdo anexos, todos os modelos exigidos no edital , para apresentação no momento da licitação.

No tocante a minuta do contrato administrativo, acostado ao feito, é de se ver que encontra-se em conformidade como os ditames do Art.55 e incisos da lei 8.666/93.

Sobre o tema, invocamos a lição de José dos Santos Carvalho Filho que, no mesmo diapasão, ensina:

"Por outo lado, devem constar nos contratos o preâmbulo, o nome das partes e seus representantes, o objeto do ajuste, o



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BURITIRANA

ato autorizativo do contrato, o numero do processo da licitação, ou, se for o caso, da dispensa e inexigibilidade, e a menção de que seu regime jurídico é o da lei 8.666/93.

CLAÚSULAS ESSENCIAIS

Constituem cláusulas essenciais dos contratos administrativos aquelas indispensáveis à validade do negócio jurídico. As cláusulas que não tem esse condão, e que variam em conformidade com a natureza do contrato, são consideradas acidentais.

Deve o contrato conter necessariamente algumas cláusulas, e estas estão relacionadas no Art. 55 do Estatuto. Encontra-se na relação, dentre outras, a que defina o objetivo o objeto e suas características; que indique o regime de execução, bem como o preço, e as condições de pagamento; que demarque os prazos; que aponte os recursos; que fixe as responsabilidades das partes, etc."

Tendo em vista a observação, por parte da Administração Pública, de todos os requisitos legalmente exigidos, opina esta assessoria jurídica pela legalidade e continuidade da Licitação no modelo de **PREGÃO PRESENCIAL**.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Buritirana/Ma, 15 de janeiro de 2019

João Menezes Santana Filho
Assessor Jurídico
OAB/MA 15564